



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501670-78.2022.8.26.0567, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante EMERSON DIONISIO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47708
Apelação: 1501670-78.2022.8.26.0567
Comarca: Ibiúna
Vara: 1ª Vara
Processo: Numeração única
Apelante: Emerson Dionisio de Souza
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. Recurso defensivo objetivando o reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea. Autoria e materialidade comprovadas. A atenuante da confissão espontânea foi observada sem repercussão na pena final, dada a inviabilidade de redução, na segunda fase dosimétrica, aquém do mínimo legal (Súmula 231, do STJ). Apelo defensivo improvido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Emerson Dionísio de Souza foram condenados, por incursos no artigo 155, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal; substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade (fls. 152/157).

Apela Emerson. Pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e consequente redução da pena (fls. 160/162).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 185/187), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 200/204).

É o relatório.

A acusação é a de que, no dia 27 de agosto de 2022, Emerson subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 12 (doze) peças de carne bovina, do tipo picanha, e 4 (quatro) peças de salame, avaliadas em 2.002,01 (dois mil reais e um centavo), pertencentes ao “Supermercado Ibiúna”.

Narra a denúncia: “*o denunciado ingressou no supermercado, colocou os itens acima descritos no interior da mochila que carregava e, sem passar pelo caixa para efetuar o pagamento dos produtos, deixou o local. O denunciado foi abordado no estacionamento pelo segurança do estabelecimento na posse da res furtiva. O denunciado confessou o crime (fls. 13/14).*” (fls. 72/73).

Conquanto não tenha havido insurgência contra a materialidade e a autoria delitivas, anoto que a decisão monocrática respeitou a prova dos autos (o acusado admitiu o furto e sua confissão foi corroborada pela prova acusatória).

Dosimetria.

A dosimetria não comporta reparos.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, foi observada a atenuante da confissão espontânea, entretanto, acertadamente, sem repercussão na pena final, dada a inviabilidade de redução, na segunda fase dosimétrica, aquém do mínimo legal (Súmula 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e RE nº 597.270 RG-QO, do Excelso Supremo Tribunal Federal – julgado, com repercussão geral reconhecida, em 26.03.2009).

Em suma, mantida a base no mínimo legal e não se observando causas modificadoras, fica a pena inalterada em 1 ano de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, no piso.

Inarredável o estabelecimento do regime prisional aberto e a substituição da pena corporal por pena alternativa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR